

PARECER

Processo: TC-000887/026/11

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Marcos Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-000887/126/11 e Expedientes: TC-000047/001/13 e TC-001275/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,22%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,01%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,64%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	54,49%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa – Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Avanhandava, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações e alerta no sentido de que a Origem envie esforços nos setores de ensino e saúde, visando atingir a meta do Ideb para aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental e reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e idosa, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, para tratar das matérias relacionadas no referido voto, devendo o expediente TC-000047/001/13 ser desvinculado deste feito para acompanhar os autos próprios a serem formalizados para análise do Pregão nº 005/2011, oficiando-se à autoridade subscritora, informando-lhe do procedimento.

Determinou, por fim, seja oficiado também ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o do fato de o Município ter excedido o percentual máximo das despesas de pessoal, devendo o ofício ser acompanhado de cópias de folhas dos autos, de folhas do anexo I, bem como do relatório e voto do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas:- Dra. Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR